



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001368/2001-91
Recurso nº. : 129.035
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ARMANDO JOSÉ ALVES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.853

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Se o contribuinte não respeitá-lo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95, que, no caso de haver imposto devido, corresponde a 1% deste valor ao mês ou fração, sendo ela no mínimo de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO JOSÉ ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11516.001368/2001-91
Acórdão nº. : 106-12.853

Recurso nº. : 129.035
Recorrente : ARMANDO JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

Armando José Alves, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do recurso protocolado em 12/12/01 (fls. 32 a 37), tendo dela tomado ciência em 12/11/01 (fl. 30).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 e 03, exigindo o saldo de multa no valor de R\$ 3.084,09, resultante do desconto de R\$ 923,47, de restituição calculada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do montante da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 4.007,56.

O Sr. Armando José Alves, inconformado com o lançamento, apresenta sua impugnação (fls. 01 e 07 a 14), na qual argumenta que a legislação prevê a aplicação de dois tipos de multa para o caso de o contribuinte apresentar sua Declaração em atraso, que estão contidas no art. 964, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999. Afirma que uma delas se refere à mora e a outra é punitiva em face da desídia do sujeito passivo. A multa punitiva seria a extraída do inciso II, do referido artigo, e esta seria a aplicável ao seu caso, vez que não houve prejuízo pecuniário ao fisco, pois o imposto foi retido na fonte, resultando, no ajuste, em imposto a restituir. A outra multa, a de mora, serve para o caso de o contribuinte inadimplir com a obrigação principal, que é o imposto devido. Há incongruência no texto legal, quando se refere a um tributo que já foi pago como sendo imposto devido. A multa não pode ser desproporcional à ação do contribuinte. Requer, portanto, que a multa a ser aplicada seja estabelecida pelo valor mínimo, ou seja, R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001368/2001-91
Acórdão nº. : 106-12.853

165,74, conforme previsão da alínea a, do inciso II, do art. 964, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio de sua Quarta Turma, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa ficou assim definida:

ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. MULTA. BASE DE CÁLCULO ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Pessoa Física é o valor do imposto devido apurado, independentemente da ocorrência de saldo a pagar ou a ser restituído, em vista de ocorrências tais como prévia retenção na fonte.

Sua fundamentação baseou-se no art. 88, da Lei nº 8.981/95, que diz ser clara ao estabelecer a base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que é o imposto devido e não o saldo de imposto a pagar ou a restituir. O valor pleiteado pelo contribuinte, R\$ 165,74, só seria viável no caso de, sendo a multa calculada conforme base de cálculo acima citada, resultasse em valor inferior a R\$ 165,74, ou seja, este é o valor mínimo a ser cobrado. Afirma que as multas descritas no dispositivo legal citado pelo contribuinte são penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória relativa à tempestividade da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Não se referem à constituição de crédito tributário (principal), de ofício, por falta de pagamento, pois estas têm outro enquadramento legal. *Não cabe, portanto, distinguir entre mora e penalidade, no caso do art. 964 (fl. 25).* O que se chama de imposto devido é aquele resultante da apuração final do período correspondente ao ano-calendário, não importando se resultou em imposto a pagar ou a restituir.

Em seu recurso (fls. 32 a 37), o Sr. Armando José Alves reitera os termos de sua impugnação, e acrescenta que a aplicação da multa deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001368/2001-91
Acórdão nº. : 106-12.853

O depósito recursal é comprovado pelo documento de fl. 38 e pelo despacho de fl. 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001368/2001-91
Acórdão nº. : 106-12.853

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O art. 88, da Lei nº 8.981/95, assim dispõe:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O **valor mínimo** a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

É somente com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte poderá calcular o efetivo imposto de renda **devido**, pois, é depois de feitas as deduções previstas na legislação que se evidenciará a base de cálculo do tributo. Ela será submetida à tabela progressiva para se chegar ao **imposto devido**. A partir deste momento é que se faz o ajuste considerando o que já foi pago. Se o foi a maior, o contribuinte terá direito a ser restituído, porém, se foi antecipado em valor menor, deverá pagar a diferença detectada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001368/2001-91
Acórdão nº. : 106-12.853

No caso de atraso na entrega da declaração, a multa incide sobre o **imposto devido**, sendo que, se resultar menor que R\$ 165,74, será aplicada a multa mínima. Não é o caso do contribuinte em questão, posto que aplicada a multa sobre a base de cálculo, resultou em valor superior ao mínimo.

O caput do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, se refere à imposição legal para o caso de atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Há, portanto, a previsão de uma só multa, posto que não pode haver mais de uma penalidade para uma mesma infração. A única diferença é quanto à base de cálculo, que, no caso de não existir, será aplicada a multa prevista no inciso II, e, no caso de existir, mas a multa resultar em valor menor que o mínimo, este deverá ser aplicado.

Não se observa qualquer desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até mesmo porque a Lei que instituiu a multa passou pelos procedimentos normais de verificação de sua constitucionalidade, além de não ter sido declarada inconstitucional.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA